



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

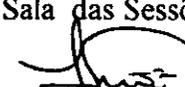
Processo : 11080.013398/94-17
Acórdão : 201-74.180
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 104.605
Recorrente : METALÚRGICA BECKER LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - São nulas as decisões que deixam de apreciar o pedido para realização da perícia contábil. **IPI - CRÉDITOS PRESCRITOS** - O sujeito passivo tem direito de aproveitar os créditos até 5 (cinco) anos das aquisições dos insumos utilizados no processo industrial. **CREDITOS EXTEMPORÂNEOS** - Não é devida a correção monetária no aproveitamento a destempo. **UFIR** - Aspectos inconstitucionais da Lei nº 8.383/91. Incompetência dos Colegiados Administrativos para apreciação da questão. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA BECKER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludivg, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013398/94-17
Acórdão : 201-74.180
Recurso : 104.605
Recorrente : METALÚRGICA BECKER LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de auto de infração por meio do qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado e/ou não recolhido, pelos seguintes motivos:

- 1) falta de apresentação da Declaração de Informações de IPI - DIPI;
- 2) escrituração incorreta de períodos de apuração no Livro de Apuração do IPI;
- 3) aproveitamento de créditos extemporâneos, inclusive prescritos, corrigidos monetariamente, para o que não há previsão legal;
- 4) saída de produtos classificados no código 8481.90.0000 da TIPI, tributados à alíquota de 12%, com classificação fiscal incorreta (8481.80.99.02), atribuindo a contribuinte isenção indevida aos seus produtos em razão de tal classificação;
- 5) erro de aplicação de alíquota (10%) em relação às saídas de produtos classificados corretamente pela empresa no código 7318.15.9900 da TIPI, a partir de 1º de abril de 1990, quando a tributação dos produtos classificados em tal código foi majorada para 15%, através do Decreto nº 99.182/90;
- 6) falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou de qualquer outro sistema equivalente;
- 7) apropriação irregular de créditos por devoluções/retornos de mercadorias, sem as providências do art. 86 do RIPI/82 e sem comprovação da efetividade de tais operações, pelo que tais créditos foram glosados; e
- 8) saídas, sem lançamento do imposto, de produtos industrializados na modalidade de beneficiamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013398/94-17
Acórdão : 201-74.180

A Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 400/444, alegando que a autuação se baseou no atraso de escrituração contábil e fiscal da empresa, por problemas financeiros, e que a falta de recolhimento deveu-se à não incidência nas suas operações e à existência de crédito fiscal utilizado extemporaneamente.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, às fls. 476/485, pela autoridade *a quo*, sob os seguintes argumentos:

- 1) a ciência do auto de infração por procurador atende ao disposto no art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72;
- 2) não há previsão legal para abonar correção monetária em créditos fiscais apropriados fora da época própria; e
- 3) o prazo para que o contribuinte possa aproveitar o crédito não utilizado em época própria prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento industrial, acompanhados da respectiva nota fiscal.

Outrossim, foi indeferido o pedido para realização de perícia contábil.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 493/525, onde alegou:

- 1) ser nula a decisão de primeira instância, por indeferir a realização da prova pericial solicitada na peça impugnatória;
- 2) ter direito aos créditos fiscais extemporâneos, relativos às entradas dos insumos, não apenas de algumas aquisições mas de todas aquelas que se referem às saídas de produtos tributáveis;
- 3) ter direito aos créditos fiscais decorrentes da correção monetária dos saldos credores de IPI, posto não haver necessidade de lei expressa assim determinando;
- 4) ser incabível a aplicação da multa administrativa imposta, uma vez que o fato atribuído como ilícito ao sujeito passivo autuado não estar perfeitamente tipificado no diploma legal;
- 5) não ser devido valor algum calculado com base na TR e na TRD, por tratarem-se de índices concebidos para ter função exclusiva de indexador para o mercado financeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013398/94-17

Acórdão : 201-74.180

- 6) não ter eficácia lei que determine a apuração da base de cálculo do tributo em UFIR; e
- 7) serem inaplicáveis juros de mora a taxas superiores a 12% ao ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013398/94-17
Acórdão : 201-74.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

No que tange à preliminar de nulidade da decisão monocrática por indeferimento da realização da perícia contábil, é de ressaltar que somente são nulas as decisões que deixam de apreciar o requerimento. Todavia, esta não é a hipótese, pois a d. autoridade *a quo* apreciou o pleito, mas, levando em conta que os elementos constantes dos autos permitem a verificação do mérito da exigência fiscal, deu-a como desnecessária, indeferindo-a.

Também não merece reparo a decisão de primeira instância por declarar definitiva, no âmbito administrativo, a matéria não impugnada pelo sujeito passivo.

Quanto ao aproveitamento dos créditos, é sabido que o IPI é imposto sujeito ao princípio da não-cumulatividade. Assim, a teor do inciso II do § 1º do artigo 153 da Constituição Federal, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Todavia, não pode o sujeito passivo pretender aproveitar os créditos após 5 (cinco) anos da data em que adquiriu o direito à compensação. O contribuinte goza de prazo para escriturar e contabilizar os créditos a que tem direito. Sua inércia, aliada ao transcurso do lapso temporal antes mencionado, fazem com que ocorra a prescrição.

Desta forma, não podem ser aproveitados os créditos por aquisições feitas há mais de cinco anos da data das aquisições.

No que diz respeito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos corrigidos monetariamente, esta Colenda Primeira Câmara decidiu que o aproveitamento dos créditos fora do prazo regulamentar não sofrerá atualização monetária, por falta de previsão legal, conforme Acórdão nº 201-72.756, relatado pelo eminente Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa e assim ementado:

“IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE IPI - O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II, da CF). O princípio da não-cumulatividade não admite critério não uniforme para débitos e créditos. Não existe previsão legal para correção monetária de créditos e/ou débitos de IPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013398/94-17
Acórdão : 201-74.180

referentes às entradas e/ou saídas de produtos no e ou do estabelecimento. Se o contribuinte deixa de se creditar, no devido tempo, do IPI incidente sobre suas compras, não tem direito à correção monetária sobre os referidos créditos, por falta de previsão legal, bem como por afrontar o princípio da não-cumulatividade, que não admite critérios que não uniformes para débitos e créditos. TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º, dispôs de modo diverso, é de ser mantida a Taxa SELIC. **Recurso a que se nega provimento.**”

Portanto, embora a Recorrente tenha direito ao aproveitamento dos créditos de IPI nas entradas dos insumos utilizados para fabrico de produtos com saídas tributadas, devem ser glosados os valores correspondentes à correção monetária.

A aplicação da multa está em consonância com a legislação que rege o IPI, razão pela qual a não observância quanto às normas legais ensejam a aplicação de sanções, quais sejam, multas penais.

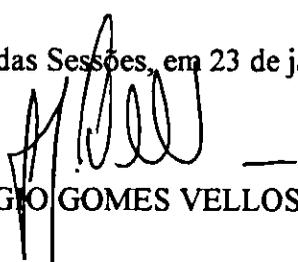
A TRD só foi excluída no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 32/97).

A UFIR passou a ser utilizado como indexado. Com o advento da Lei nº 8.383/91, quaisquer alegações quanto aos aspectos constitucionais da mesma fogem à competência dos Colegiados Administrativos.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO